



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 549.436 - MS (2014/0176964-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S/A
ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E OUTRO(S)
SILVANA BISPO DA SILVA
AGRAVADO : GUILHERME PROVENZANO GIOVANNI
ADVOGADOS : MARCELO TAVARES SIQUEIRA E OUTRO(S)
THIAGO SOARES FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. SUSPENSÃO INDEVIDA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DANO MORAL. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem manteve a condenação da agravante ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$8.000,00 em virtude da suspensão indevida do fornecimento de água.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. Rever o entendimento do Tribunal de origem quanto à irregularidade da suspensão no fornecimento de água e reapreciar os critérios adotados para fixação da indenização por danos morais demanda o reexame de matéria fático-probatória, obstado nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 20 de novembro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 549.436 - MS (2014/0176964-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL
S/A
ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E OUTRO(S)
SILVANA BISPO DA SILVA
AGRAVADO : GUILHERME PROVENZANO GIOVANNI
ADVOGADOS : MARCELO TAVARES SIQUEIRA E OUTRO(S)
THIAGO SOARES FERNANDES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que desproveu o recurso.

A parte agravante repisa a ocorrência de violação do art. 535 do CPC. Ademais, reitera a irresignação recursal no tocante à suscitada regularidade no corte do fornecimento de água e aponta que a indenização arbitrada na origem (R\$8.000,00) é exorbitante.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 549.436 - MS (2014/0176964-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 17.10.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme disposto no *decisum* combatido, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Ressalte-se que não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/08/2007; e, REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/06/2007. :

No mais, o Tribunal *a quo* consignou (fl. 157, e-STJ) que "antes de realizado o corte no fornecimento de água deve haver a notificação pessoal ou postal com aviso de recebimento, por escrito e específica, o que não se deu na presente situação, além de restar comprovado que o apelado não estava em débito (fato reconhecido pela apelante)".

Já nas razões do Recurso Especial, sustenta-se que o consumidor estava inadimplente e foi devidamente notificado antes da interrupção do fornecimento de água (fl. 193, e-STJ).

Nessas circunstâncias, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458, INCISOS I E III E 535 DO CPC. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO.

(...)

2. O Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático probatório dos autos, asseverou que o ora agravante deixou provas do suposto inadimplemento que justificaria a interrupção do fornecimento de água. Assevera, ainda, que está comprovado o dano moral, gerando, por óbvio, o dever de indenizar. Revisar esse entendimento para averiguar a existência ou não do dano moral, o nexo causal ou mesmo a insuficiência de provas para sua concessão é inadmissível em sede de recurso especial, pois demandaria o revolvimento de matéria fático-probatório, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Não se conhece da divergência quando a parte não comprova o dissídio nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, parágrafos, do RISTJ.

4. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 1025032/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 19.11.2008).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. RECORRENTE QUE NÃO DEFINE EM QUE CONSISTE A OMISSÃO. SÚMULA Nº 284/STF. ARTIGO 458 DO CPC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETRO. INEXEQUIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. INTERRUPTÃO. INCABIMENTO NO CASO DE DÍVIDAS PRETÉRITAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

4. Reconhecido no acórdão impugnado que a recorrente não logrou êxito em comprovar a inexecução da instalação do hidrômetro, a afirmação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.

5. É firme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido da impossibilidade de suspensão de serviços essenciais, tais como o fornecimento de energia elétrica e água, em função da cobrança de débitos pretéritos.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1207818/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe 2.2.2010).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. (...) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORIGEM. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. SÚMULA 7/STJ.

(...)

3. *Quanto aos danos morais, sua configuração e ao valor arbitrado, percebe-se que a Corte de origem, ao analisar o conteúdo fático-probatório dos autos, concluiu por sua existência. Assim, para alterar a conclusão do Tribunal a quo, como requer o recorrente, seria imprescindível adentrar a seara dos fatos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.*

4. *A quantia estipulada a título de danos morais (R\$ 8.000,00), quando não exorbitante ou irrisória, não pode ser revista, em razão do óbice da Súmula 7 desta Corte Superior.*

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 305.173/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 7.5.2013, grifei).

Por fim, o STJ possui entendimento pacífico no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorre no caso dos autos, haja vista que a indenização foi arbitrada em R\$8.000,00.

Destaco que a apreciação dos critérios previstos na fixação desse valor implica o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não há omissão ou obscuridade no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Precedentes do STJ.

II. Segundo consignado no acórdão recorrido, a agravante não logrou êxito em comprovar a regularidade na prestação do serviço na residência da parte agravada, e que os danos morais restaram devidamente caracterizados, ante a evidente falha na prestação do serviço, por parte da ré, que deixou a parte autora e sua família, por significativo lapso temporal, indevidamente desprovidas do fornecimento de água. Assim, para infirmar as conclusões do julgado e afastar a responsabilidade da concessionária, seria necessário, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7/STJ. Precedentes do STJ.

III. No que se refere ao valor da indenização, fixada a título de danos morais, o Tribunal a quo, em face das peculiaridades fáticas do caso, arbitrou o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantum que merece ser mantido, por consentâneo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ante o quadro fático delineado no acórdão de 2º grau. Conclusão em contrário também encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 561.974/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 09/10/2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇA EXCESSIVA. IRREGULARIDADE. DANOS MORAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. PROVAS. REEXAME. PRETENSÃO. SÚMULAS 284/STF E 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A admissibilidade do recurso especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos como violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado cada um deles, não sendo suficiente a mera alegação genérica. Dessa forma, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF).

2. A Corte a quo, ao entender irregular a cobrança e a interrupção do fornecimento de água, reconhecendo presentes os danos morais e fixando-os em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), levou em consideração os elementos fáticos existentes nos autos. Rever tais conclusões importaria ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 427.103/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 27/05/2014).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0176964-0

AgRg no
AREsp 549.436 / MS

Números Origem: 08037777220138120008 0803777722013812000850002 8037777220138120008

PAUTA: 20/11/2014

JULGADO: 20/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S/A
ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E OUTRO(S)
SILVANA BISPO DA SILVA
AGRAVADO : GUILHERME PROVENZANO GIOVANNI
ADVOGADOS : THIAGO SOARES FERNANDES
MARCELO TAVARES SIQUEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S/A
ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E OUTRO(S)
SILVANA BISPO DA SILVA
AGRAVADO : GUILHERME PROVENZANO GIOVANNI
ADVOGADOS : THIAGO SOARES FERNANDES
MARCELO TAVARES SIQUEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.